



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

LEI Nº 1.104/2006

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias para 2007, compreendendo:

- I - metas fiscais.
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - a estrutura e organização do orçamento;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2007 a 2009, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estão identificadas no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - Em consonância com o art. 165, § 2º da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007 são as especificadas no Anexo I - Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2007, não se constituindo, todavia, em limite à prorrogação das despesas.



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização de ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades e projetos com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º - O orçamento do Município discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras; e

VI - amortização da dívida.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas Segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 3º, desta Lei.

Art. 7º - O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 8º - O projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo e a respectiva Lei, serão constituídos de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos da Prefeitura e do Fundo de aposentadoria.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei complementar 101, com indicação do cenário macroeconômico para 2007, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal, implícitos no projeto de lei orçamentária para 2007, os estimados para 2006 e os observados em 2005, evidenciando a



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados;

IV- justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - as categorias de programação constantes da proposta orçamentária, consideradas como despesa financeira, para fins de cálculo do resultado primário;

II - os resultados correntes do orçamento;

III - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 14 de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IV - detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração do orçamento, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

V - as despesas com pessoal e encargos sociais, por poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2007 e o programado para 2006, com a indicação da representatividade percentual do total e do Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

VI - a memória de cálculo das estimativas:

a) do resultado do fundo de aposentadoria, especificando as receitas e despesas mensais e no exercício, explicitando as hipóteses quanto aos fatores que afetam o crescimento das receitas e o crescimento vegetativo das despesas com benefícios, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

VII - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária indicando os prazos médios de vencimento, considerados para cada tipo e série de títulos e, separadamente, as despesas com juros, e respectivas taxas, com deságios e com outros encargos;

VIII - a situação observada no exercício de 2004 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição;



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

IX - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar 101 de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) Impostos;
- b) Contribuições sociais;
- c) Taxas.

X - a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos últimos três anos, a execução provável para 2006 e a estimada para 2007, separando-se para estes dois últimos anos, as de origem financeira, e as de origem não financeira, utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público;

XI - a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

§ 4º - O projeto de Lei Orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2007, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo 8º, o Poder Legislativo e o fundo Municipal de Aposentadoria - FASPEL, encaminharão à Assessoria de Planejamento e Orçamento do Município, até 10 de Agosto, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 10º - Cada proposta constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES.

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 11 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência de gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

Art. 12 – O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006 – 2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13 – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14 – Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a títulos de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 15 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando de alocação de recursos Federal ou Estadual ao Município.

Art. 16 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam reconhecidas pelo município como de utilidade pública;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópicas, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, ou Lei Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2007, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 17 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente, a no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada a:

I - pagamentos imprevistos, inesperados, contingentes;

II - remanejamento para reforço de dotações utilizáveis no atendimento dos compromissos determinados no item I.

Art. 18 – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução.

Art. 19 – Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Os decretos, de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei orçamentária, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º - No caso de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os § 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentados de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, desta Lei.

Art. 20 - O Município poderá, mediante Convênio, contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação, nos termos do disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DO FUNDO DE APOSENTADORIA



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

Art. 21 – O orçamento do fundo de aposentadoria compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da previdência, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Lei de sua instituição;

II - do orçamento da prefeitura;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelo órgão, e;

IV - atenderá quanto à formalística de elaboração o disposto na Lei Complementar 101, de 2000, na Lei 4.320/64, adequando-se a espécie e peculiaridade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 - O Poder Executivo através do órgão de pessoal, publicará, até 31 de Agosto de 2007, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único: Os cargos transformados após 31 de agosto de 2007, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida no artigo 8º, § 3º desta Lei.

Art. 23 – Os Poderes Legislativo e Executivo poderão propor, durante o exercício financeiro de 2007, a criação de novos cargos ou reestruturação do quadro de pessoal, alteração nas suas respectivas estruturas orgânico-administrativas, bem como admitir pessoal, conceder vantagens e aumento de remuneração, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, observando o contido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 24 – No exercício de 2007, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2006, dos cargos ocupados;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

IV - for observado o limite previsto em Lei.

Art. 25 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite de despesas total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único: Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput, os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro do pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargos ou categorias extintas, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 – O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo Municipal, no corrente exercício, projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária de sua competência que conterà:

I - Atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - A edição de uma nova planta genérica da base de cálculo dos impostos, com a atualização dos valores dos imóveis e das edificações, tendo como limite máximo o valor do mercado imobiliário do município de Pérola;

III - A expansão do número de contribuintes;

IV - Atualização dos cadastros imobiliários e mobiliários para fins fiscais;

V - As determinações constantes do artigo 12 e parágrafos, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

VI - Implementação da fiscalização da receita tributária;

VII - Concessão de parcelamento de créditos tributários;

VIII - Firmar convênios com estabelecimentos prestadores de serviços para modernizar o sistema de arrecadação dos tributos municipais;



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

Art. 27 – O Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2007, poderá ser concedido desconto de até 30% (trinta) por cento, para pagamento à vista até a data do vencimento da cota única;

Art. 28 – O Executivo Municipal poderá contratar consultoria da área tributária para orientar e acompanhar as atividades fiscais do município;

Art. 29 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de alterações ou mudanças na legislação nacional, sobre a matéria, ou ainda em função de interesse público relevante;

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - O poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 31 – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira pra atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos, atividades”, “operações especiais” e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Públicos Municipais em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 32 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento do Município, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 33 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei 8.666 de 21/06/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do Art. 16 da Lei Complementar 101, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites de 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 34 – Os poderes deverão elaborar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

§ 1º - Os atos de que trata o caput conterão cronograma de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar 101 de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário do orçamento.

§ 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 35 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 36 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro 2006, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas;

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários e prestações de duração continuada a cargo da providência;

III - pagamento do serviço da dívida.

Art. 37 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição, será efetivada mediante lei específica do Prefeito Municipal.

Art. 38 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar os cumprimentos de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Art. 39 – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei do orçamento os seguintes dispositivos:

I – realizar suplementação de dotações orçamentárias em até o limite de 20% (vinte por cento), da despesa fixada para o exercício financeiro de 2.007;

II – Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, Inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001;

III – Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;

IV – Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

V – A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos o inciso VI, artigo 167 da CF.

Parágrafo Único: Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso V deste artigo, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade, projeto ou atividade orçamentária.

VI – Corrigir o Orçamento pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC – da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 40 – As despesas de pessoal e encargos sociais, quando ocorridas em realização de obras, correrão à conta do elemento de despesa, identificador da obra realizada.

Art. 41 – As despesas dos fundos exceto as do fundo de aposentadoria, constarão do orçamento como unidades orçamentárias atendendo ao princípio da economicidade e simplificação das contas municipais.

Art. 42 – A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e serviços das dívidas que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 43 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pérola, 28 de junho de 2006.

CLAITON CLEBER MENDES
Prefeito Municipal